



# Tribunal de Contas

---

ACÓRDÃO N.º 14 /02-Fev.26-1ª S/PL

**RECURSO ORDINÁRIO N.º 4/2002**  
**(Processos n.ºs 3123, 3179, 3180 e 3484/01)**

## ACÓRDÃO

1. Em sessão de Subsecção da 1ª Secção de 27 de Novembro de 2001 foi aprovado o acórdão n.º 198/2001-27.Nov.1ªS/SS que recusou o visto aos seguintes contratos:
  - A) - Adicional ao contrato de empreitada "Remodelação do Mercado do Forno do Tijolo", celebrado com a empresa M. Marques da Silva Lda., pelo preço de 3.337.702\$00, a que acresce o IVA, (Proc. n.º 3123/01);
  - B) - Adicional ao contrato de empreitada "Concepção e Construção de 64 fogos de carácter social, no Bairro da Liberdade" celebrado com a Empresa "Ensul-Empreendimentos Norte-Sul, S.A." pelo preço de 5.827.034\$00, a que acresce o IVA (Proc. n.º 3179/01);
  - C) – Adicional ao contrato de empreitada "Remodelação do Mercado do Forno do Tijolo", celebrado com a empresa M. Marques da Silva Lda., pelo preço de 1.516.940\$00, a que acresce o IVA (Proc. n.º 3180/01);
  - D) - Adicional ao mesmo contrato, celebrado com a mesma empresa, pelo preço de 2.226.660\$00, a que acresce o IV A (Proc. n.º 3484/01)

A recusa do visto, decidida ao abrigo da al. b) do n.º 3 do art.º 44º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, teve por fundamento a violação do art.º 21º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho uma vez que três dos adicionais em causa foram autorizados



# Tribunal de Contas

---

por um Vereador [os descritos sob as precedentes alíneas A), B) e D)] e um por um Director Municipal [o descrito sob a alínea C)] quando os respectivos contratos iniciais o haviam sido por deliberação da Câmara Municipal.

2. Não se conformando com o decidido, os Vereadores autores das autorizações postas em crise recorreram do mencionado acórdão pedindo a reapreciação dos processos e a consequente concessão do visto.

Em defesa do pretendido apresentaram as alegações processadas de fls. 2 a 7 dos autos, que aqui se dão por reproduzidas, onde formulam as conclusões que se transcrevem:

- “a) O desrespeito pelo nº 1 do artº 21º do Decreto-Lei nº 197/99, de 8 de Junho apontado pelo Tribunal de Contas ao procedimento da Câmara Municipal de Lisboa teve por base uma interpretação da lei que se julgava correcta;*
- b) O vício invocado foi sanado mediante ratificação dos actos através dos quais as despesas foram aprovadas, em sessão da Câmara de 19 de Dezembro de 2001.”*

3. Admitido o recurso foram os autos com vista ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Adjunto que emitiu douto parecer no sentido da procedência do recurso e da concessão do visto por:

- “A – O “vício” tal como o Tribunal de Contas o configurou encontrar-se sanado;*
- B – Entende-se, todavia, que as autorizações concedidas não consubstanciam nenhuma violação de norma de natureza financeira, tal como a definida no artigo 44º, nº 3 b) da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto”.*

4. Corridos os demais vistos legais cumpre apreciar e decidir.



## 4.1. Os Factos

Para a decisão do recurso relevam os seguintes factos que se dão como provados nos autos:

- Em 21 de Dezembro de 1999 a Câmara Municipal de Lisboa celebrou com a empresa M. Marques da Silva, Lda o contrato de empreitada “Remodelação do Mercado do Forno do Tijolo”, pelo preço de 138 251 252\$00, a que acresce o IVA;
- Em 17 de Dezembro de 1999 a Câmara Municipal de Lisboa celebrou com a empresa Ensul-Empreendimentos Norte-Sul, S.A o contrato de empreitada “Concepção e Construção de 64 fogos de carácter social, no Bairro da Liberdade”, pelo preço de 698 597 780\$00, a que acresce o IVA;
- As ditas empreitadas foram autorizadas por deliberações da Câmara Municipal;
- Os respectivos contratos foram visados por este Tribunal em 13 de Março de 2000 e 7 de Abril de 2000, respectivamente (Procs. n.ºs 426/00 e 163/00);
- Os contratos adicionais aqui em questão foram autorizados por despachos do Vereador do Pelouro de 19 de Março, 15 de Maio e 21 de Junho de 2001 [adicionais descritos sob as alíneas A), B) e D) de 1.] e do Director Municipal de Abastecimentos de 21 de Junho de 2001 [adicional descrito sob a alínea C) de 1.];
- Aos contratos em causa, celebrados em 30 de Julho, 27 de Agosto, 18 de Setembro e 3 de Setembro de 2001, foi recusado o visto por este Tribunal em 27 de Novembro de 2001;
- As autorizações dos ditos adicionais foram ratificadas por deliberação da Câmara Municipal de Lisboa de 19 de Dezembro 2001 (docs. de fls. 8 a 10 e 29 a 31 dos autos).



# Tribunal de Contas

---

## 4.2. Apreciando.

Consoante resulta da matéria de facto que se deu por provada, a ilegalidade que fundamentou a recusa do visto aos contratos adicionais em causa, violação do artº 21º do Decreto-Lei nº 197/99, de 8 de Junho, isto é, incompetência das entidades que autorizaram a celebração dos adicionais, encontra-se sanada. Efectivamente a Câmara Municipal de Lisboa em sua sessão de 19 de Dezembro passado ratificou os actos praticados pelo Vereador e pelo Director Municipal que autorizaram os ditos adicionais.

Tem sido entendimento pacífico deste Tribunal a possibilidade de, em sede de recurso, conhecer de novos elementos relevantes para a decisão a tomar.

Ora, a ratificação, quando legalmente possível (e no caso é possível) sana o vício de incompetência deixando, consequentemente, de se verificar a violação de norma financeira, como acontecia no caso “sub judice”.

5. Assim, por ter desaparecido a ilegalidade que fundamentou a recusa do visto e sem necessidade de mais, acorda-se, em Plenário da 1ª Secção, em conceder provimento ao recurso, revogar o acórdão recorrido e, consequentemente, visar os contratos adicionais em questão.

São devidos emolumentos pelo visto nos contratos (n.º 3 do artº 17º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei nº 66/96, de 31 de Maio).

Diligências necessárias.

Lisboa, 26 de Fevereiro de 2002.

(RELATOR: Cons. Pinto Almeida)



# Tribunal de Contas

---

(Cons. Ribeiro Gonçalves)

(Cons. Marques Ferreira)

O Procurador-Geral Adjunto

(Dr. António Cluny)